



Fundação Casa da Cultura de Marabá

PARECER JURÍDICO Nº 003/2019

ASSUNTO: Anulação do processo administrativo 522/2019 – Pregão Presencial 01/2019/FCCM. Erro insanável no edital.

- INTRÓITO

A essa assessoria foi remetido o processo licitatório 522/2019/FCCM – Pregão Presencial – 001/2019 (único volume) contendo como último documento o parecer final de regularidade do Controle Interno – CONGEM, numerado até a página 335.

O presente processo licitatório visou contratação de empresa (posto de combustível) para o fornecimento de combustível para atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá nas cidades de Parauapebas e Canaã dos Carajás.

A discussão cinge-se pelo visível erro material referente a quais empresas poderiam participar do certame notadamente porque o local de prestação de serviços divergiria do local da empresa contratante, ou seja, somente poderiam participar àquelas situadas no Município de Marabá, conforme item 3.1 do Edital. Todavia, a prestação de serviços seria exercida em Parauapebas e Canaã dos Carajás tornando ineficaz a delimitação à Marabá.

- DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CONGEM

Fone: (94) 3322-2315

Folha 31, Quadra especial, Lote 01 – Nova Marabá

Caixa Postal 172 - CEP 68.507-670 – Marabá – PA

E-mail: atendimento@casadaculturademaraba.org

CNPJ: 22.936.439/0001-63

  @casadaculturademaraba



Fundação Casa da Cultura de Marabá

Conforme relatado supra, a CONGEM, por meio de sua Controladora Geral, quando da análise do processo licitatório entendeu que o Edital, em especial no subitem 3.1, deixou expressa a informação de que a participação dos interessados estava condicionada ao estabelecimento comercial na Cidade de Marabá, todavia, o objeto previa contratação de postos de gasolina para fornecimento de combustível especificamente para os Municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás.

Portanto, diante das contradições apontadas opinou-se pela anulação do processo para fins de constar para o lote 1 a contratação de empresa para fornecimento de combustível para o Município de Parauapebas e, no tocante ao lote 2, a contratação de empresa para fornecimento de combustível para o Município de Canaã dos Carajás.

Passo a opinar.

- PARECER

O Edital, como regra de todo processo licitatório, tem que se ater para a objetividade com o fito de evitar qualquer contradição que possa dificultar o tramitar regular do certame.

Pois bem, ao se estabelecer que a participação dos interessados estaria condicionada ao estabelecimento comercial da Fundação Casa da Cultura na Cidade de Marabá, iniciou-se contradição quando se estabeleceu, também, no mesmo instrumento convocatório, que o processo estava destinado para contratação de empresas que se situavam em Parauapebas e Canaã dos Carajás, sendo que, nesses Municípios citados a Fundação não possui estabelecimento fixado.

Ou seja, no Edital a previsão descrita no subitem 3.1 não correspondia com o que efetivamente restou praticado na sessão, deixando aparente a contradição o que importa em reconhecer o erro material e autorizar a republicação.



Fundação Casa da Cultura de Marabá

Lado outro, em verificadas as disposições editalícias se vê que o quantitativo a licitar estará em descompasso com o objeto em si, vez que, da análise se pode concluir, ao menos num juízo de presunção, que os veículos abasteceriam em Marabá para cumprir com as ordens de serviços em Parauapebas e Canaã dos Carajás, o que se insere no contexto de desvantajosidade para a administração municipal, que pode estabelecer o raio de licitantes para as cidades onde, efetivamente, serão prestados os serviços, não devendo, necessariamente, ser na cidade sede da contratante.

Assim sendo, considerando o parecer exarado pela CONGEM e, haja vista a possibilidade de anulação dos atos praticados que se insere dentro do contexto e faculdade de rever os atos antes da homologação, essa assessoria jurídica, acompanha o parecer da CONGEM pela anulação dos atos, devendo a equipe de apoio e à pregoeira se atentarem para a parte inicial do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

É o parecer ao qual submeto para as devidas providências.

Marabá, 17 de abril de 2019

Wálisson da Silva Xavier

Assessor Jurídico – FCCM-DAS11

Portaria nº: 001/2019-FCCM